



SF/21263.44755-60

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**

.....
III –

a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
2. de feminicídio.

..... (NR)”

“**Art. 121.**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e de feminicídio.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 483 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 483.**

.....
§ 7º Não será admitida na quesitação do inciso III do *caput* deste artigo a tese da legítima defesa da honra. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional vem se dedicando ao aprimoramento da legislação protetiva da mulher. Nesse sentido, destacam-se, entre outras importantes medidas pelo Parlamento aprovadas, a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio, definido como crime hediondo, e a lei da importunação sexual.

Entretanto, apesar do repúdio crescente da sociedade a práticas que aviltam os direitos humanos das mulheres, ainda somos surpreendidos com a apresentação de teses obsoletas nos tribunais do País, à guisa de atendimento ao direito amplo à defesa, que buscam justificar a violência contra a mulher, inclusive o feminicídio, como atos relacionados à defesa de valores morais subjetivos, como a anacrônica "honra do acusado", que a todos repugna.

Nessas ocasiões, a vítima passa a ser apontada como a responsável pelas agressões sofridas e por sua própria morte, enquanto seu algoz é transformado em heroico defensor de valores supostamente legítimos.



SF/21263.44755-60

Tanto essa prática nefasta ainda se dá que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi, recentemente, provocado a se manifestar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, de 15 de março de 2021. Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli assentou que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, pois contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

No voto, que ainda será submetido ao Plenário do STF, o ministro opinou por vedar à defesa, acusação, autoridade policial e ao próprio juízo utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Em nome da segurança jurídica, é fundamental que o Congresso Nacional explice na legislação processual a inadmissibilidade desse tipo de argumento.

É nesse sentido que submetemos ao exame desta Casa, o presente projeto, que, além de afastar o uso abominável da tese de legítima defesa da honra, também exclui a violência contra a mulher e o feminicídio dos casos atenuantes e redutores de penas associados à defesa de valor moral ou social, proibindo, portanto, que sejam utilizados como circunstâncias mitigadoras da gravidade do crime.

A iniciativa, ressalte-se, atende a demanda consignada na Agenda de Proteção das Mulheres no Enfrentamento da Violência de Gênero, formulada e encaminhada pela Associação Nacional dos Membros e Membras do Ministério Público (CONAMP).

Ante o exposto, pedimos o apoio à aprovação do texto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**